

EMENDA Nº -
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Suprimam-se os artigos 504 a 541 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção a tais bens jurídicos visa justamente evitar que o militar em situação de conflito armado pratique os crimes descritos no Estatuto de Roma, o qual o Brasil é signatário, bem como, adequa a redação do Código Penal Militar em situações de conflito armado internacional e não internacional as Convenções de Genebra, principalmente quanto ao protocolo de número III, que determina que o julgamento dos prisioneiros de guerra devam ser realizados preferencialmente por tribunais militares, bem como, na hipótese dos militares, nacionais ou não, serem autores dos delitos, não só sejam julgados pela Justiça Militar, como também, sejam observados as mesmas prerrogativas ofertadas aos militares do país, no caso, o respeito a graduação, posto e patente.

Além disso, está em tramitação avançada na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 301, de 2007, de autoria do deputado Dr. Rosinha (PT-PR), que dispõe sobre os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra. Essa proposição atende ao que preceitua o Estatuto de Roma em toda a sua plenitude, inclusive com normas processuais que estão intimamente relacionadas às normas penais ali elencadas, em conformidade às exigências do Direito Internacional em conjunto com o ordenamento jurídico pátrio,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12

As 15/10

Relanison Prado
Secretário
Matr. 228130

diferentemente do PLS 236/2012 que não atende, infelizmente, a todas as disposições do Estatuto de Roma, do qual o Brasil é signatário.

Sala das Reuniões, em

de 2012.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo Braga', is written over the printed name. The signature is stylized and cursive.

Senador Eduardo Braga

EMENDA Nº -
(Ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, incluindo o Código Penal Militar, **quando o agente for civil**, e o Código Eleitoral”.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta atual preserva a maior parte do texto contido no art. 13 e melhor se adequa a uma visão sistêmica do ordenamento penal. Como é sabido, a CF admite o processo e julgamento de civis perante a Justiça Militar da União como, aliás, é defendido em outras Constituições. No ordenamento atual, já há previsão no sentido que o civil mesmo condenado pela Justiça Militar, cumpra a sanção restritiva de liberdade na forma prevista pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Já para o militar, a aplicação das regras gerais do Código Penal Comum, colidem com o que estatui a CF em seu art. 142, ao determinar para o integrante das FFAA o cumprimento da hierarquia e disciplina, circunstâncias que estão a merecer por parte do Código Penal Militar, tratamento mais adequado, tendo em vista os conceitos e circunstâncias ali expostos.

A presente proposta respeita as hipóteses em que o civil ofende bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Militar, porém, coordenando tal postura com os mais modernos instrumentos apresentados pelo Direito Penal, deixando ao Código

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 26/09/12

As 15/10


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Castrense a imposição de regras outras aos militares, agentes sujeitos a hierarquia e disciplina. Com tal medida, o civil passará a gozar de todos os benefícios a este conferido pelo Direito Penal além dos já previstos quando da execução penal.

Sala das Reuniões, em

de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Braga', is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'E' and a long, sweeping tail.

Senador Eduardo Braga